

PARECER N.º 200-B

PROPOSTA DE LEI

Artigo 1.º Os membros do Congresso da República perceberão mensalmente, durante as sessões, o subsídio de 100\$000 réis, livres de quaisquer deduções, estabelecido no artigo 1.º do decreto de 23 de Agosto de 1911.

§ 1.º Nos meses incompletos de sessão legislativa o subsídio será de 5\$000 réis por cada dia de sessão.

§ 2.º Se porêem a totalidade do subsídio calculado nesta conformidade ou a sua soma com a importância dos vencimentos dos membros do Congresso nas condições do artigo 3.º desta lei exceder a quantia de 100\$000 réis, abonar-se há apenas de subsídio, o necessário para perfazer aquela quantia.

Art. 2.º Por cada dia de não comparência à sessão, o Deputado ou Senador sofrerá o desconto de 3\$333 réis nos meses completos de sessão legislativa e o de 5\$000 réis nos meses incompletos, excepto neste caso o que estiver nas condições do artigo 3.º desta lei, que sofrerá um desconto equivalente ao cociente da importância que lhe competisse nos termos do § 2.º do artigo 1.º, pelo número de sessões realizadas nêsse mês.

§ 1.º Se, porêem, qualquer membro do Congresso faltar a uma ou mais sessões, por motivo de doença, comprovada com atestado médico, não haverá lugar ao desconto referido.

§ 2.º Quando o Deputado ou Senador der mais de 10 faltas consecutivas e não as justifique nos termos do § 1.º do artigo 2.º só terá direito ao abono dos dias em que compareça à razão de 3\$333 réis, nos meses completos, e de 5\$000 réis nos incompletos, excepto se estiver nas circunstâncias previstas no artigo 3.º porque então apenas serão abonados pela diferença entre o seu vencimento diário e o subsídio que lhe competir.

Art. 3.º Os membros do Congresso que receberem vencimentos de qualquer natureza ou denominação pagos pelos cofres do Tesouro, ou provenientes de emolumentos ou salários; os que sejam directores ou administradores de sociedades que tenham contracto com o Estado, ou dêste recebam subvenção ou privilégio, e os representan-

tes do Estado junto de sociedades, pelos cofres das quaes lhes sejam pagos vencimentos, continuarão percebendo êsses vencimentos, e receberão apenas o subsídio correspondente à diferença que vá da totalidade dêsses vencimentos, deduzidos dos descontos para imposto de rendimento e caixa de aposentações ou compensação para a reforma, para 100\$000 réis.

§ 1.º Os membros do Congresso nas condições dêste artigo que tenham vencimentos superiores ao subsídio estabelecido pelo decreto de 23 de Agosto de 1911 podem optar por aqueles, fazendo a respectiva declaração por escrito na Secretaria do Congresso.

§ 2.º Para os efeitos dêste artigo e não se dando a opção do parágrafo anterior, as repartições por onde forem aprovadas as fôlhas ou títulos dos vencimentos dos membros do Congresso nas condições dêste artigo, comunicarão mensalmente e no prazo de três dias após aquela aprovação à Secretaria do Congresso qual a importância líquida dos descontos para a caixa de aposentações ou compensação para a reforma e imposto de rendimento, que nas mesmas fôlhas ou títulos lhes são atribuídos.

§ 3.º Quando os membros do Congresso nas condições dêste artigo recebam os seus vencimentos no todo ou em parte em emolumentos, os funcionários encarregados da sua conta enviarão igualmente à Secretaria do Congresso, todos os meses, participação da totalidade dêsses emolumentos deduzida dos descontos legais ou outros encargos que por lei devam ser custeados por êsses rendimentos.

§ 4.º Os funcionários que pelo exercício dos seus cargos receberem quaisquer emolumentos e salários, deverão, e até o dia 10 de cada mez, declarar na Secretaria da Câmara, qual a importância dos emolumentos e salários que receberam no mês anterior.

Art. 4.º A comissão administrativa do Congresso requisitará mensalmente, durante o periodo das sessões, pelo Ministério das Finanças, a quantia que julgar necessária para o pagamento dêstes subsídios, dentro da verba orçamental, dando conta às duas Câmaras da sua aplicação quando, nos termos dos respectivos Regimentos, tiver que submeter à sua sanção as contas da sua gerência.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Palácio do Congresso, em 21 de Junho de 1912.

António Aresta Branco, Presidente.

Baltasar de Almeida Teixeira, 1.º secretário.

Francisco José Pereira, 2.º secretário.

N.º 104

Considerando que o artigo 3.º do projecto n.º 6-A, vem efectivamente esclarecer e completar o artigo 3.º do decreto de 23 de Agosto de 1911;

Considerando que o presente projecto de lei é também omisso para a hipótese de qualquer membro do Congresso faltar às sessões por motivo de doença, caso em que não é justo que deixe de receber o subsídio;

A vossa comissão de finanças é de parecer que o projecto n.º 6-A deve ser substituído pelo seguinte, que deve merecer a vossa aprovação:

Artigo 1.º Como está no projecto n.º 6-A.

Art. 2.º Como está, acrescentando-se-lhe porêem, os seguintes parágrafos:

§ 1.º Se, porêem, qualquer membro do Congresso faltar

a uma ou mais sessões, por motivo de doença, comprovada com atestado médico, não haverá lugar ao desconto referido.

§ 2.º O disposto no parágrafo antecedente é aplicável a todos os membros do Congresso que houverem, até a data

da promulgação da presente lei, reclamado o subsídio e justificado com atestado médico as faltas dadas.

Art. 3.º Como está.

Art. 4.º Como está.

Art. 5.º Como está.

Sala das Sessões da comissão de finanças, em 27 de Fevereiro de 1912.

Inocência Camacho Rodrigues.

José Barbosa.

Tomé de Barros Queiroz.

Alvaro de Castro.

Vitorino Maximo de Carvalho Guimarães.

Aguiles Gonçalves.

António Maria Malva do Vale, relator.

6-A

Senhores Deputados:—A execução do decreto de 23 de Agosto de 1911, que estabeleceu o subsídio aos membros do Congresso tem demonstrado alguns inconvenientes de que resulta prejuízo para o Tesouro Público e dificuldades para os subsidiados.

Assim, os membros do Congresso que nos termos do artigo 3.º daquele decreto, recebiam vencimentos dos cofres dos corpos administrativos (e referimo-nos aos corpos administrativos porque por equidade a comissão administrativa do Congresso tornou extensiva aos funcionários administrativos a disposição daquele artigo e não por que nêle estejam explicitamente compreendidos) ou dos cofres de companhias com contracto, privilégio ou subvenção do Estado passaram a perceber o subsídio por inteiro beneficiando portanto em detrimento dos interesses do Tesouro aquelas corporações ou companhias. Os funcionários que percebem todo ou parte do seu vencimento em emolumentos, podiam pouco equitativamente e também com prejuízo para o Tesouro acumular esse vencimento com o subsídio por isso que o decreto é omisso quanto a esta hipótese. O aqueles que tem desconto para o Montepio Oficial, direitos de mercê, patentes, etc., optando pelo subsídio e deixando portanto de receber os seus vencimentos com dificuldade podiam satisfazer aqueles encargos cuja falta de pagamento pode acarretar ao interessado, graves inconvenientes.

A todos estes inconvenientes procuro dar remédio, com o projecto de lei, que tenho a honra de submeter à vossa aprovação, o que facilmente se consegue, estabelecendo-se que o funcionário público ou dos corpos administrativos ou das companhias, nas condições supra citadas, continuem percebendo os seus vencimentos pelos respectivos cofres e apenas tenham o subsídio necessário para que o seu rendimento mensal seja de 100\$000 réis (artigo 3.º e seus parágrafos).

Pelo § único do artigo 1.º do citado decreto de 23 de Agosto de 1911 nos meses incompletos de sessão legislativa, o subsídio é de 5\$000 réis por cada dia de trabalho, do que podia resultar — por isso que se não põe neste caso um limite à totalidade do subsídio — a incongruência do membro do Congresso perceber nesses meses ou só de subsídio ou de subsídio e vencimentos quantia superior ao subsídio fixado para os meses completos de trabalho legislativo. A esse inconveniente obsta também pela disposição do § 2.º do artigo 1.º, do meu projecto.

A disposição do § 2.º do artigo 3.º do decreto vigente sobre subsídio aos membros do Congresso tem resultado iníqua e da mesma forma prejudicial para o Estado.

Se a applicarmos rigorosamente, o membro do Congresso que faltasse a todas as sessões dum mês incompleto de

sessões legislativas, nem por isso deixaria de ter direito a uma grande parte do subsídio estabelecido no mesmo decreto; e nos meses de Setembro e Outubro em que poucas sessões houve, succedeu que alguns membros do Congresso, que apenas compareceram a uma ou duas sessões receberam uma totalidade de subsídio quasi igual à dos que a nenhuma faltaram.

Obvio também a essa iniquidade pela disposição do artigo 2.º do meu projecto.

O artigo 4.º do meu projecto visa, Srs. Deputados, a cortar com dificuldades que a vossa comissão administrativa tem encontrado para haver dos cofres públicos as importâncias precisas para o pagamento dos subsidios aos membros do Congresso, estabelecendo assim um meio fácil para todos os meses se habilitar com os fundos necessários para o pagamento regular e rápido dos subsidios e semelhante ao que de há muito está estabelecido para a percepção dos fundos para as outras despesas do Congresso.

Justificado fica assim, em meu parecer, o projecto de lei que tenho a honra de submeter à vossa esclarecida apreciação, pedindo-vos que não delongueis a sua discussão, porque, como fica demonstrado, a execução do decreto de 23 de Agosto de 1911, acarreta para o Tesouro prejuizos que é indispensável que desapareçam.

PROJECTO DE LEI

Artigo 1.º Os membros do Congresso da República perceberão mensalmente, durante as sessões, o subsídio de 100\$000 réis, livres de quaisquer dedução, estabelecido no artigo 1.º do decreto de 23 de Agosto de 1911.

§ 1.º Nos meses incompletos de sessão legislativa o subsídio será de 5\$000 réis por cada dia de sessão.

§ 2.º Se porêm a totalidade do subsídio calculado nesta conformidade ou a sua soma com a importância dos vencimentos dos membros do Congresso nas condições do artigo 3.º deste decreto exceder a quantia de 100\$000 réis, abonar-se há apenas de subsídio o necessário para prefazer aquela quantia.

Art. 2.º Por cada dia de não comparência à sessão, o Deputado ou Senador sofrerá o desconto de 3\$333 réis nos meses completos de sessão legislativa e o de 5\$000 réis nos meses incompletos, excepto neste caso o que estiver nas condições do artigo 3.º deste decreto, que sofrerá um desconto equivalente ao quociente da importância que lhe competisse nos termos do § 2.º do artigo 1.º, pelo número de sessões realizadas nesse mês.

Art. 3.º Os membros do Congresso que receberem vencimentos de qualquer natureza ou denominação pa-

gos pelos cofres do Tesouro ou dos corpos administrativos ou provenientes de emolumentos, os que sejam directores ou administradores de sociedades que tenham contracto com o Estado, ou dêste recebam subvenção ou privilégio, e os representantes do Estado junto de sociedades, pelos cofres das quais lhes sejam pagos vencimentos, continuarão percebendo êsses vencimentos, e receberão apenas o subsídio correspondente à diferença que vá da totalidade dêsses vencimentos, deduzidos dos descontos para imposto do rendimento e caixa de aposentações ou compensação para a reforma, para 100\$000 réis.

§ 1.º Os membros do Congresso nas condições dêste artigo que tenham vencimentos superiores ao subsídio estabelecido pelo decreto de 23 de Agosto de 1911 podem optar por aqueles, fazendo a respectiva declaração por escrito na Secretaria do Congresso.

§ 2.º Para os efeitos dêste artigo e não se dando a opção do parágrafo anterior as repartições por onde forem aprovadas as fôlhas ou títulos dos vencimentos dos membros do Congresso nas condições dêste artigo comunicarão mensalmente e no prazo de três dias após aquela

aprovação à Secretaria do Congresso qual a importância líquida dos descontos para caixa de aposentações ou compensação para a reforma e imposto do rendimento, que nas mesmas fôlhas ou títulos lhes são atribuídos.

§ 3.º Quando os membros do Congresso nas condições dêste artigo recebam os seus vencimentos no todo ou em parte em emolumentos, os funcionários encarregados da sua conta enviarão igualmente à Secretaria do Congresso, todos os meses participação da totalidade dêsses emolumentos deduzida dos descontos legais ou outros encargos que por lei devam ser custeados por êsses rendimentos.

Art. 4.º A comissão administrativa do Congresso requisitará mensalmente, durante o periodo das sessões, pelo Ministério das Finanças a quantia que julgar necessária para o pagamento dêstes subsídios, dentro da verba orçamental, dando conta às duas Câmaras da sua aplicação quando, nos termos dos respectivos regimentos, tiver que submeter à sua sanção as contas da sua gerência.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Lisboa, 7 de Dezembro de 1911.

Baltasar de Almeida Teixeira.

